



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.003886/2008-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.506 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2024
Recorrente PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1998 a 28/02/1999

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. ELEMENTOS NECESSÁRIOS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO À DEFESA.

A prova documental deve ser sempre apresentada na impugnação, admitidas exceções somente nos casos expressamente previstos. Cabe ao contribuinte o ônus da comprovação de que incidiu em algumas dessas hipóteses previstas no art. 16, do PAF.

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de realização de diligência ou o deferimento de novo prazo para provas, não podendo ser utilizada para suprir a ausência de provas que já poderiam ter sido juntadas à impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nüske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls 102 e ss) interposto contra decisão da 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (fls. 92 e ss)

que manteve a autuação em razão dos pagamentos de verbas decorrentes de acordo homologado em RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, no período de outubro de 1998 a fevereiro de 1999, para a qual não foram apresentados os comprovantes de recolhimentos previdenciários.

A R. decisão proferida pelo Colegiado de 1ª Instância analisou as alegações apresentadas, abaixo reproduzidas, e manteve a autuação:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) lavrada em desfavor da empresa identificada em epígrafe, em virtude de pagamentos de verbas decorrentes de acordo homologado em RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, no período de outubro de 1998 a fevereiro de 1999, para a qual não foram apresentados os comprovantes de recolhimentos previdenciários.

Consta do Relatório Fiscal (fls. 34-35) que o acordo foi homologado nos autos do processo n.º 002.91.2377-01, que tramitou na 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador, tendo como Reclamante o Sr. José Carlos Pimentel Fernandes, cuja cópia foi juntada aos autos (fls. 41-43). Também constam dos autos os recibos de quitação das parcelas pagas (fls. 44-48).

O valor da presente notificação em 31 de outubro de 2000, data de sua consolidação, era de R\$ 266.794,40 (duzentos e sessenta e seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos).

A empresa foi cientificada do lançamento em 07 de novembro de 2000, conforme comprovante postal à fl. 58. Apresentou impugnação (fls. 61-65), em 21 de novembro de 2000, aduzindo, em síntese, que o acordo homologado fixou verba exclusivamente indenizatória e que, portanto, não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

É o relatório.

O Colegiado de 1ª Instância examinou as alegações da defesa e manteve as autuações, em R. Acórdão com as ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1998 a 28/02/1999

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBAS INCIDENTES.

Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 29/03/2010 (fls. 100), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 28/04/2010 (fls. 102 e ss), insurgindo-se contra o lançamento ao fundamento de que errou quando deixou de destacar a composição do montante pago ao ex-empregado em acordo trabalhista.

Pede seja diligenciado para comprovação do pagamento, ao fundamento da busca da verdade material.

II - DILIGÊNCIA. CABIMENTO, QUESITOS

De acordo com o exposto acima, a realização de diligência, como prevista pelo Decreto n.º 70.235/72, artigo 16, inciso IV, é justa, necessária e juridicamente amparada, pois informará:

a) De acordo com a petição inicial da Reclamação Trabalhista n.º 01 02.91.2377-01, quais foram os porcelas que, segundo o ali Reclamante, o aqui Recorrente deixou de pagar quando da vigência do contrato de trabalho;

b) De acordo com toda a documentação disponível, a composição do valor pago segundo o acordo celebrado nos autos da Reclamação Trabalhista 01.02.91.2377-01, com indicação das parcelas que não compõem o salário de contribuição, segundo o disposto pelo §9º do artigo 28 do Lei 8.212/91;

Sendo assim, a Recorrente requer sejam examinados os documentos anexos, bem como todos aqueles que sejam julgados necessários, em curso de diligência, conformada ao Decreto n.º 70.235/72, artigo 16, inciso IV, da qual resulte a apresentação de respostas aos seguintes quesitos:

1 - De acordo com a petição inicial da Reclamação Trabalhista n.º 01.02.91.2377-01, quais foram as parcelas que, segundo o ali Reclamante, o aqui Recorrente deixou de pagar quando da vigência do contrato de trabalho?

2 - De acordo com toda a documentação disponível, com relação à composição do valor pago segundo o acordo celebrado nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 01.02.91.2377-01, quais os valores que podem ser contrato de trabalho?

3 - Considerando as repostas aos quesitos anteriores, em quanto monta a soma dos valores das parcelas que não compõem o salário de contribuição, segundo o disposto pelo § 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91?

4 - Considerando as repostas aos quesitos anteriores, em quanto monta a soma dos valores das parcelas que compõem o salário de contribuição?

5 - Considerando a resposta ao Quesito n.º 4, qual é o valor histórico do crédito tributário que poderia dever legitimamente ter sido lançado de ofício por meio da lavratura da NFLD n.º 35.158.859-03

Assinala que das parcelas pagas há valores que não compõem o salário de contribuição.

Por todo o exposto, a Recorrente requer:

a) O exame de toda a documentação disponível e o deferimento da realização de diligência, de acordo com o Decreto n.º 70.235/72, artigo 16, inciso IV, da qual resulte a apresentação de respostas aos quesitos constantes do item III deste Recurso Voluntário;

b) Por fim, o provimento deste Recurso Voluntário, do que devera resultar a reforma do Acórdão n.º 15-18.847 - 7ª Turma da DRJ/SDR e o julgamento da procedência apenas parcial da NFLD n.º 35.158.859-0.

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-010.506 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18050.003886/2008-89

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Segundo Relato Fiscal:

NFLD No. 35.158.859-0

1. Em fiscalização realizada na empresa acima nomeada, constatou-se a existência do débito objeto da presente NFLD, pois a mesma deixou de recolher na época própria ao INSS as contribuições previdenciárias devidas decorrentes de acordo trabalhista homologado. No citado acordo homologado consta como reclamante JOSÉ CARLOS PIMENTEL FERNANDES - processo no. 002.91.2377-01 - 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador (cópia em anexo). Foi constatado que houve o efetivo pagamento das parcelas do acordo (cópias dos recibos de depósito em pagamento em anexo). I As competências consideradas para o levantamento dos valores previdenciários devidos foram as do efetivo pagamento.

Os dados dos sócios da PROMÉDICA constam do CORESP - Relação de Co Responsáveis, em anexo. Ressalta-se que não foram cadastrados todos os sócios devido a quantidade dos mesmos, razão pela qual foi anexada à NFLD a última alteração contratual da empresa.

2. Informa-se que as contribuições previdenciárias foram apuradas sobre o valor total do acordo já que não houve a discriminação das parcelas remuneratórias e indenizatórias, apesar da solicitação da fiscal notificante.

Não se considera como discriminação de parcelas legais de incidência de contribuições previdenciárias a menção de que determinado valor tem caráter indenizatório, situação em que a contribuição será exigida sobre o valor total do acordo homologado, conforme o que preconiza o parágrafo único do art. 43 da lei 8.212/91 e alterações posteriores:

“Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado”.

Segundo a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS no. 066/97 no seu item 13.1, "b", “integram o salário- de-contribuição o valor total do acordo homologado ou da sentença, quando não figurarem discriminadamente, a que títulos está sendo efetuado o pagamento, impossibilitando a identificação das parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária”.

(...)

7. Ressalva-se que do relatório GRR - Guias de Recolhimento Registradas constam os recolhimentos efetuados pela empresa e abatidos dos valores devidos apurados nas demais NFLD's e IFD's emitidas. Em relação à presente NFLD, não ocorreu nenhum recolhimento de contribuições previdenciárias.

8. Foram emitidas ainda as seguintes NFLD's e IFD's nos.: - NFLD's: 35.158.740-3; 35.158.858-2; 35.158.850-7; 35.158.851-5; 35.158.852-3; 35.158.853-1; 35.158.736-5;

35.158.737-3; 35.158.738-1; 35.158.739-0. IF D's: 35.158.854-0; 35.158.855-8;
35.158.856-6; 35.158.857-4.

Examinando a instrução processual, o Colegiado de 1ª Instância assinalou que:

Quanto à alegação de não incidência de contribuição previdenciária por conter o acordo homologado apenas “parcelas indenizatórias”, não procede.

Convém destacar que as contribuições sociais apuradas na presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) decorrem de acordo feito em reclamatória trabalhista, no qual não foram discriminadas as parcelas legais referentes à contribuição previdenciária, conforme exposto no item 2 do relatório fiscal (fl. 34) e de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 8.212, de 1991, in verbis:

(...)

Portanto, seja no acordo homologado na reclamatória trabalhista, seja na impugnação apresentada, o fato é que a Impugnante não demonstrou, realmente, a que título se referiam as verbas pagas no processo trabalhista em exame. Nestes casos, a lei determina que a contribuição previdenciária incida sobre o total do acordo.

Tal regra pretende coibir ou impedir fraudes no recolhimento das contribuições previdenciárias, que, sob a rubrica “verbas indenizatórias”, visam a afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.

De fato, nos acordos feitos em reclamatórias trabalhistas podem existir verbas que não integram o salário de contribuição, as quais devem, necessariamente, estar previstas no §9º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 1991. No entanto, a Lei exige que sejam discriminadas as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, sob pena desta contribuição incidir sobre o valor total, não bastando apenas declarar que todos os pagamentos ou parte deles são indenizatórios, sem discriminá-los a fim de evitar a incidência da contribuição previdenciária.

(...)

Pelo exposto, depreende-se que não é suficiente fixar percentuais ou declarar que os valores pagos são todos indenizatórios nos acordos em reclamatórias trabalhistas, muito pelo contrário, faz-se necessário comprovar que tais valores são, de fato, indenizatórios, pois, do contrário, a contribuição incidirá sobre o valor total pactuado.

Em face das razões expendidas e à luz da legislação previdenciária, rejeito a tese constante da peça de defesa e concluo que o presente crédito tributário, consubstanciado na NFLD, de número 35.158.859-O, foi corretamente lavrado, votando no sentido de sua PROCEDÊNCIA.

Correta a R. Decisão Recorrida.

O Recorrente não se insurge quanto à incidência tributária. Apenas solicita conversão do julgamento em diligência para apuração do efetivo pagamento do tributo e para comprovação da existência de pagamento de verbas que diz serem indenizatórias.

Relativamente ao pedido de diligência, insta considerar que o momento oportuno para sua apresentação das provas é por ocasião da impugnação, sob pena dos argumentos de defesa tornarem-se meras alegações, ocorrendo preclusão, conforme disposto no art. 15, do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

A prova documental deve ser sempre apresentada na impugnação, admitidas exceções somente nos casos expressamente previstos.

Cabe ao contribuinte o ônus da comprovação de que incidiu em algumas dessas hipóteses previstas no art. 16, do PAF.

No presente caso, não foram comprovados os motivos que pudessem autorizar a juntada de documentos após a impugnação ou a determinação de necessárias diligências ou perícias.

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob responsabilidade do contribuinte, não implica a necessidade de realização de diligência com o objetivo de produzir essas provas, eis que tanto a diligência quanto a perícia destinam-se à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo ou ao confronto de elementos de prova também já incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir a ausência de provas que já poderiam ter sido juntadas à impugnação.

E nem se diga que o pedido deva ser deferido em nome do preceito conhecido como verdade material.

Os princípios de direito tem a finalidade de nortear os legisladores e juízes de direito na análise da constitucionalidade de lei. Não obstante, essa finalidade não alcança os aplicadores da lei, adstritos à legalidade, como são os julgadores administrativos.

Assim é que o conhecido princípio da verdade material não tem o condão de derrogar ou revogar artigos do ordenamento legal, enquanto vigentes.

O Recorrente alega, mas não comprova os recolhimentos ou o caráter indenizatório de determinados pagamentos. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Desta forma, e considerada a fundamentação do R. Acórdão Recorrido, resta-nos manter a autuação.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly

